



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500431-36.2021.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE BARIRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500431-36.2021.8.26.0062

Apelante:Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelado:Município de Bariri

Comarca:Bariri

Voto nº 13.051

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E TAXAS. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS POSTERIOR AO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM IMPOSIÇÃO DE CARGA SUCUMBENCIAL AO MUNICÍPIO. VERBA DEVIDA. ESTABELECIMENTO COM FULCRO NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO O MODESTO VALOR DA CAUSA. APELO DA EXECUTADA/EXCIPIENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por MARIA LUIZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a r. sentença de fls. 115, que homologou desistência e pôs termo à execução fiscal nos moldes do art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80, sem impor ao MUNICÍPIO DE BARIRI o pagamento de honorários.

Declaratórios não vingaram (fls. 135).

Afirma a recorrente que: a) a desistência ocorreu após oferecimento de exceção de pré-executividade; b) merecem lembrança a Súmula 153/STJ e o princípio da causalidade; c) conta com jurisprudência; d) cabe arbitramento da verba honorária por equidade (fls. 141/151).

Sem contrarrazões (fls. 158).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O Município de Bariri requereu **extinção do processo** (fls. 111 – 27/07/2023) **bem depois que a executada oferecera exceção de pré-**

executividade (fls. 23 e ss. – 01/02/2023 – informação disponível no SAJ).

A r. sentença de fls. 115 extinguiu a execução com fulcro no art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80, **sem no entanto condenar o Município ao pagamento de verbas sucumbenciais**.

A controvérsia se resume ao seguinte: deveria ou não o exequente responder por tais verbas?

Decidiu o Tribunal da Cidadania:

“A **dispensa da Fazenda Pública dos ônus sucumbenciais** de que trata o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 **não se aplica aos casos em que o cancelamento do título executivo por iniciativa da exequente se der depois de o réu ter sido citado e manifestado defesa**, o que, na espécie, se deu tanto **em exceção de pré-executividade** quanto em embargos à execução. Entendimento em consonância com a inteligência da Súmula 153 do STJ” (AgInt. no AREsp. n. 311.143/MG, 1ª Turma, j. 3/5/2018, rel. Ministro GURGEL DE FARIA – negritei).

Igual orientação foi adotada, nesta Corte, em várias ocasiões (destaques meus):

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ADMISSIBILIDADE.** Pretensão recursal voltada à reforma da sentença que, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito, em decorrência do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa, condenou a FESP no pagamento dos ônus sucumbenciais em prol da executada. Mérito. - A desistência da execução fiscal, com o cancelamento administrativo do débito, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Incidência da Súmula nº 153 do STJ. Firmes precedentes do STJ, inclusive sob a sistemática de recursos repetitivos no julgamento do REsp nº 1.185.036-PE (Tema 421) e deste TJSP. Sentença mantida em integralidade. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, CPC. Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1500216-98.2021.8.26.0696, 13ª Câmara de Direito Público, j. 18/07/2023, rel. Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – ISS de 2014 a 2016. **Extinção em razão do cancelamento administrativo do débito, após apresentação de exceção de pré-executividade. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios. Admissibilidade.** Inscrição da executada como autônomo por equívoco e resistência infundada à pretensão da excipiente que justificam a condenação. Aplicação do princípio da causalidade. Pretendida redução pela metade, com fundamento no artigo 90, § 4º do CPC. Descabimento. Hipótese cabível somente nos casos de reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1519036-10.2017. 8.26.0114, 14ª Câmara de Direito Público, j. 01/08/2023, rel. Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI);

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e Multas dos exercícios de 2000 a 2003 e 2006 – **Oposição de exceção de Pré-Executividade – Cancelamento administrativo do débito tributário, após a oposição da objeção** – Demanda extinta – **Condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios – Cabimento** – Sentença mantida – Sucumbência recursal – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0627799-30.2010.8.26.0224, 14ª Câmara de Direito Público, j. 29/05/2023, rel. Desembargadora SILVANA MALANDRINO MOLLO);

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2014 - **CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO** – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF E SÚMULA 153, DO STJ – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE - IMPOSSIBILIDADE REGRA CONTIDA NO ART. 90, §4º, DO CPC, QUE NÃO SE APLICA AO CASO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1567591-53.2016.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Público, j. 03/05/2023, rel. Desembargador AMARO THOMÉ);

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2019. **Requerimento de desistência do feito ante o cancelamento administrativo dos débitos exequendos. A sentença extinguiu a execução, nos termos do art. 26 da LEF, contudo, deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Necessidade de reforma. O pedido de extinção da execução fiscal foi posterior à apresentação da exceção de pré-executividade. A executada constituiu advogado para a defesa de seus interesses e se opôs à cobrança. Desse modo, há de ser prestigiado o princípio da causalidade, assim como a ideia preceituada na Súmula nº 153 do STJ, razão pela qual os honorários são devidos.** No mais, o STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.850.512/SP, Tema nº 1.076), assentou ser proibida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem significativos, de modo que deve ser aplicada a regra de percentual variável prevista nos incisos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC. Nesse contexto, é imperiosa a fixação dos honorários em conformidade com as faixas percentuais previstas no artigo 85 do CPC, uma vez que o arbitramento da verba honorária de forma equitativa somente é possível quando o valor da causa ou do proveito econômico forem muito baixos, irrisórios ou inestimáveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 1546131-82.2020.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Como o Município cancelou os débitos **após** o oferecimento da exceção de pré-executividade, o decreto extintivo deveria ser exarado **com imposição de verba sucumbencial** ao exequente.

Dado o **reduzido** valor da causa (R\$ 1.342,17 – fl. 1), há base para arbitramento **equitativo** dos honorários sucumbenciais, nos termos de **expressa** disposição legal (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

Friso: observância estrita dos parâmetros estabelecidos no § 3º levaria a insuficiente remuneração dos profissionais da Advocacia, cuja

importância é reconhecida na própria Constituição da República (art. 133).

Sobre o tema, decidiu esta Câmara (os destaques são meus):

"Execução fiscal. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Taxa de conservação de vias e logradouros. O juiz julgou procedente a demanda e condenou a municipalidade sucumbente a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Impõe-se a majoração do quantum fixado. **Adoção do critério da equidade, a teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, tendo em vista o irrisório valor da causa (R\$ 458,52).** Dessa forma, a quantia de R\$ 2.000,00 mostra-se compatível e proporcional a remunerar dignamente o patrono da autora, sem onerar em demasia o Erário, atendidos os critérios preceituados no art. 85, § 2º do CPC. Dá-se parcial provimento ao recurso para majorar-se a verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC" (Apelação Cível n. 1003561-21.2019.8.26.0302, j. 11/09/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Ação Ordinária - IPTU do exercício de 2018 - Alegação de vício no processo legislativo da Lei Municipal nº 15.499/2017 e LC 181/2017, que instituíram a nova Planta Genérica de Valores - Não Ocorrência - Aumento abusivo do valor venal não comprovado - Atendimento ao Princípio da legalidade - Ausência de demonstração de que o valor venal está discrepante com o valor de mercado - Lançamento mantido - **Honorários de Sucumbência fixados em 10% do valor da causa - Valor da causa de R\$ 1.000,00 - Quantia irrisória - Arbitramento por equidade - Permissão concedida pelo CPC, art. 85, § 8º** - Recurso dos autores Improvido e, provido o da Municipalidade de Campinas, majorando-se os honorários advocatícios" (Apelação Cível n. 1002008-52.2018.8.26.0114, j. 01/10/2020, rel. Desembargador BURZA NETO);

"Apelação – Ação Anulatória - Taxa de Licença e Funcionamento - Exercício de 2018 – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Inatividade da empresa que restou incontroversa nos autos – Descumprimento de obrigação acessória que não autoriza a cobrança da taxa - Inocorrência do fato gerador – Município que deu causa à ação – **Verba honorária fixada corretamente nos termos do art. 85, § 8º do CPC, ante o valor irrisório discutido** – Sentença mantida – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1029206-88.2019.8.26.0224, j. 10/08/2020, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Bem sopesadas as peculiaridades do caso, considero que R\$ 1.500,00 remuneram condignamente os ilustres Advogados da excipiente (englobando inclusive o trabalho realizado nesta 2ª instância), sem onerar em demasia o povo de Bariri.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação e condena o Município ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão.

BOTTO MUSCARI
Relator